



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2023

Altera o art. 244 da Constituição Federal para assegurar gratuidade nos transportes coletivos urbanos às pessoas com deficiência de baixa renda.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 244 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 244.

Parágrafo único. Às pessoas com deficiência de baixa renda é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

JUSTIFICAÇÃO

Muito se fala sobre a inclusão de grupos historicamente marginalizados. Esse princípio é altamente importante, de forma que o Congresso Nacional tem se debruçado nas últimas décadas a retirar qualquer névoa de discriminação negativa de nossa legislação. E, além disso, o Parlamento tem ido mais além, garantindo a proteção legal aos diferentes.

Em função disso, a inclusão plena, e não só nominal, dos diferentes é conhecida como direito à diferença.

Ora, é certo que o direito à diferença não pressupõe mera ausência de discriminação. Nesse sentido, veja-se o art. 230 da





SENADO FEDERAL

Constituição Federal, que assegura aos maiores de sessenta e cinco anos a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. Trata-se, pois, de incluir o idoso na sociedade, assegurando de forma irrestrita sua locomoção.

Contudo, semelhante medida ainda não é assegurada à pessoa com deficiência, que é tipicamente quem mais tem dificuldade de locomoção.

Assim, parece-nos plenamente justificável e salutar que a Carta Magna assegure às pessoas com deficiência de baixa renda o mesmo direito já assegurado ao idoso: a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Trata-se tão-somente de garantir as necessárias dignidade e cidadania à pessoa com deficiência. Trata-se, mais que tudo, de garantir que o meio circundante não seja um desarrazoado obstáculo ao necessário direito humano à dignidade e à locomoção, independentemente de quem for o sujeito de direito.

Com vistas a atender ao requisito da apresentação do cálculo da estimativa de renúncia de receitas associado à proposição legislativa, entendemos deve ser aplicado o § 2º do art. 131 da Lei nº 14.436/2022, segundo o qual os órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, quando solicitados por presidente de órgão colegiado do Poder Legislativo, fornecerão, no âmbito de suas competências, no prazo máximo de sessenta dias, os subsídios técnicos relacionados ao cálculo do impacto orçamentário e financeiro associado à proposição legislativa, para fins da elaboração do demonstrativo do citado impacto no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes.

Por tal razão, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta alvissareira proposta de emenda à Constituição.

Sala das Sessões,

Senadora **DAMARES ALVES**

